



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13837.000002/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-010.719 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente JOSÉ ROBERTO PEREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, no qual se apurou: Compensação Indevida de Carnê-Leão, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 20ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 21/24):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação, a critério da Autoridade Fiscal. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória dos valores declarados, não há reparos a se fazer no lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeitam-se à incidência do imposto na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições

CARNÊ-LEÃO.

Confirmado o recolhimento do valor declarado, a glosa deve ser cancelada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/07/2014 (e-fls. 37), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 05/08/2014 (e-fls. 27) no qual indica a reapresentação da Certidão de Nascimento de Izabella Perez e requer o recálculo do imposto devido e a compensação do débito remanescente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se à dedução indevida da dependente Izabella Perez.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 77 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. O valor individual previsto para o ano calendário 2005 era de R\$ 1.404,00, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "c", com redação dada pela Lei 11.119/05.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a glosa foi efetuada por falta de comprovação da relação de dependência (e-fls. 07).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios acostados à Impugnação (e-fls. 23).

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte junta cópia de Certidão de Nascimento (a qual alega já ter disponibilizado anteriormente) demonstrando que Izabella Perez é sua filha e que era menor de 21 anos no ano calendário em exame (e-fls. 28). Preenchidos os requisitos previstos no art. 77, §1º, III, do RIR/99, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 1.404,00 correspondente a esse dependente.

Quanto à compensação pleiteada, o interessado deve buscar informações junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário em litígio.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de dependentes de R\$ 1.404,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll